

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

(Apensos: PL nº 8.968/2017 e PL nº 8.996/2017)

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende conceder o benefício da gratuidade aos policiais militares e bombeiros militares nos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, sob a alegação de que o benefício ora proposto minimizaria os baixos salários recebidos pelas citadas categorias de militares.

A proposição foi, anteriormente, distribuída à Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Viação e Transportes.

A Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição, mediante substitutivo, o qual alterou o rol de categorias beneficiadas pela gratuidade, incluindo os policiais civis e designando os serviços de transporte público que deverão oferecer esse benefício, compreendendo-se aqui os serviços de transporte de responsabilidade dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou, por maioria dos votos, o projeto e o seu substitutivo, que fora oferecido pela Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado.

A ocorrência de pareceres divergentes sobre a citada proposição importa a perda da sua condição de apreciação conclusiva pelas Comissões, passando a apreciação da matéria ao Plenário da Casa, com base na alínea “g” do inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, ao Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, foram apensos o Projeto de Lei nº 8.968, de 2017, e o Projeto de Lei nº 8.996, de 2017.

O Projeto de Lei nº 8.968, de 2017, institui o passe livre para os integrantes dos órgãos constantes do art. 144 da Constituição da República.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 8.996, de 2017, também institui o passe livre para os integrantes das carreiras previstas no art. 144. Essa proposição dispõe que não há necessidade de fardamento para gozar o passe livre, mas será necessária a apresentação de carteira funcional.

Por esse projeto apenso, a gratuidade será para um assento a cada quarenta dos assentos existentes no veículo de transporte. Demais, estará sujeita à disponibilidade do momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

A União tem competência privativa para legislar sobre transporte, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A matéria

encontra, portanto, fundamento na Carta Magna e é, inequivocamente, constitucional. Na forma do inciso XII do mesmo artigo, cabe à União legislar sobre garantias de policiais militares e de bombeiros militares. Na forma do art. 24, XVI, a União tem competência, aqui dividida concorrentemente com os demais entes, para legislar sobre direitos e garantias de policiais civis.

Não se deve confundir, na presente análise de constitucionalidade, a capacidade constitucional da União de explorar o serviço de transporte rodoviário interestadual (art. 21, XII, e, da Constituição da República), com a sua competência legislativa exclusiva de legislar sobre transporte de todas as categorias e de todos os entes da Federação.

Parece a esta relatoria inconstitucional apenas o art. 4º do projeto original, o qual prevê o transporte de militar em pé. Ora, tal dispositivo parece ofender o princípio da dignidade humana e colocar em risco a vida dos transportados, mormente em viagens interurbanas.

Essa possibilidade deveria ser preservada, somente na hipótese de não haver riscos para o passageiro, como é o caso de trajetos intraurbanos.

No que concerne à juridicidade, verifica-se que a proposição, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, observa-se que a proposição não contraria nenhuma das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que cuida do assunto. É, assim, de boa técnica legislativa e redação o Projeto de Lei nº 3.544, de 2008.

Há, porém, um pequeno senão, o último artigo, o art. 5º, apresenta cláusula de revogação genérica. O art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veta cláusulas de revogação de caráter genérico.

É possível, todavia, melhorar o art. 1º da proposição, substituindo a expressão “estado de origem” por “estados em que operem”;

afinal, a primeira expressão não faz sentido, pois uma empresa com sede em seu Estado de origem pode mesmo operar apenas fora dele. Como o art. 1º fala em transporte coletivo, e esse inclui tanto o transporte coletivo urbano como interurbano, essa relatoria entende melhor explicitar essas qualificações, consciente de que elas não importam alteração de mérito.

Por sua vez, o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, é constitucional. Sua primeira versão reproduzia o mesmo problema apontado no projeto original. Todavia, a versão aprovada supera o equívoco, ao dispor em seu art. 5º que, não havendo assentos disponíveis no veículo de transporte coletivo, os agentes públicos não serão transportados.

No mais, o substitutivo é jurídico e de boa técnica legislativa e redação.

Os apensos, que são o Projeto de Lei nº 8.968, de 2017, e o Projeto de Lei nº 9.966, de 2017, de igual modo, são ambos constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, com as emendas anexas. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Por último, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.968, de 2017, e do Projeto de Lei nº 9.966, de 2017, apensados.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

(Apensos: PL nº 8.968/2017 e PL nº 8.996/2017)

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo de passageiros, urbano e interurbano, a deslocar, gratuitamente, policiais e bombeiros militares nos Estado em que esses exerçam suas atividades”.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

(Aensos: PL nº 8.968/2017 e PL nº 8.996/2017)

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

(Apensos: PL nº 8.968/2017 e PL nº 8.996/2017)

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

EMENDA Nº 3

Dá-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator